



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.023233/90-56
Recurso nº. : 65.656
Matéria : IRPF - Ex: 1989
Recorrente : OSMAR DE FREITAS CASTRO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 25 de fevereiro de 1997
Acórdão nº. : 104-14.346

IRPF - AUTO DE INFRAÇÃO - INEFICÁCIA - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - Erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária torna ineficaz o auto de infração e, consequentemente, insustentável a exigência do crédito tributário nele formalizado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSMAR DE FREITAS CASTRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, WALMIRA LHANESA VASCONCELLOS FRANÇA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.023233/90-56
Acórdão nº. : 104-14.346
Recurso nº. : 65.656
Recorrente : OSMAR DE FREITAS CASTRO

RELATÓRIO

OSMAR DE FREITAS CASTRO, contribuinte inscrito no CPF/MF 004.405.837 - 88, residente e domiciliado cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Cruz Lima, n.º 19, Apto 102, jurisdicionado à DRF CESU do Rio de Janeiro - RJ, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 105/119.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 23/07/90, o Auto de Infração - IRPF de fls. 02/06, com ciência em 23/07/90, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 1.608.760,62 BTN (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de ofício de 150% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda.

O lançamento fundamenta-se no art. 40 e art. 728, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, cujo auto de infração assim descreve as irregularidades:

- que o autuado alienou quotas de capital da empresa RIUSSEC DO BRASIL PART. E EMP. LTDA., em 02 de maio de 1988, por Cz\$ 1.409.999.060,00, pertencentes a RIEUSSEC FINANCE CORPORATION DO PANAMÁ, tendo se qualificado como procurador da mesma;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.023233/90-56
Acórdão nº. : 104-14.346

- que existiram indícios de que se simulava a existência da empresa, no exterior, proprietária das quotas e foi lavrado o Termo de Verificação e Pedido de Esclarecimento onde se exigiu a comprovação do mandato;

- que não ficou comprovado que o instrumento foi assinado pela outorgante e a alegação de que a empresa panamenha não está sujeita aos ditames do Código Civil Brasileiro não procede;

- que também o fato do Banco Central do Brasil e da Junta Comercial aceitarem a procuração não lhe confere validade;

- que o autuado agiu como gestor de negócios, contratando empréstimos de vários milhões de dólares, comprando e vendendo participações em empresas, não tendo informado, conforme solicitação, a existência de correspondência, telex ou prestação de contas, levando à conclusão de que o autuado ou geria o próprio patrimônio ou se reportava a pessoa domiciliada no país que tomava as decisões;

- Conclui dizendo que o autuado alienou participação pertencente a ele próprio ou a terceiro ignorado, sem comprovação do custo, o que resultou na inclusão do valor da alienação na Cédula "H" da declaração de rendimentos, com aplicação de penalidade agravada na forma do inciso III do art. 728, por ter se utilizado de procuração de empresa inexistente para eximir o real proprietário dos recursos aplicados com intenção de eximir-se do pagamento do Imposto de Renda; configurando-se falsidade ideológica, sujeitando-se, ainda, ao disposto no art. 743, inciso I do RIR/80, pois omitiu informação quanto ao real proprietário dos recursos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.023233/90-56
Acórdão nº. : 104-14.346

Em sua peça impugnatória de fls. 75/86, apresentada, tempestivamente, em 21/08/90, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal, requerendo o seu cancelamento, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que foi lançado por pretensa omissão de lucro igual ao preço de venda de participação societária detida por RIEUSSEC FINANCE CORP. DO PANAMÁ na sociedade RIUSSEC DO BRASIL COM. PART. DE EMP. LTDA. a partir da premissa de que a RIUSSEC FINANCE CORP. DO PANAMÁ não existiria;

- que chegou-se a esta premissa atribuindo a titularidade da participação na RIUSSEC DO BRASIL ao impugnante, negando validade aos documentos apresentados que comprovam sua qualidade de representante daquela empresa estrangeira;

- que a presunção criada - único elemento para embasar o lançamento - foi construída a partir de indícios que são ilações equivocadas;

- que em atenção à exigência consubstanciada no Termo de Verificação de fls. 07/13, apresentou as seguintes informações:

a) - a SOFINDEL S/A, com sede na Suíça era detentora de 70.983.386 quotas do capital da SOFINDEL DO BRASIL - denominação originária da RIEUSSEC DO BRASIL, tendo o controle do capital e que tais quotas foram cedidas à RIEUSSEC CORP. representada pelo autuado na qualidade de seu procurador através da 9ª Alteração do Contrato Social da SOFINDEL (fls. 11/24) devidamente arquivada na JUCERJA, em 01 de julho de 1984;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.023233/90-56
Acórdão nº. : 104-14.346

b) - que a representação da RIEUSSEC CORP. decorreu de mandato outorgado através do instrumento (fls. 41/42) de 17 de novembro de 1983, firmado pelo administrador da sociedade Jean Jacques Magnin, com escritório na Suíça, e que foi autenticado por tabelião e pela Chancelaria de estado em Genebra, com firma reconhecida pelo Consulado do Brasil e arquivada na JUCERJA;

c) - que foi providenciado junto ao Banco Central - BACEN, alteração do Certificado de Registro de Capital Estrangeiro, tendo em vista a transferência do investimento de capital estrangeiro (certificado nº 360/13964/15111-0);

- que embora prestados os esclarecimentos, lhe foi solicitada a comprovação da representação da pessoa jurídica mandante, RIEUSSEC CORP. na forma do art. 17 do Código Civil, ou seja, seus atos constitutivos, estatutos e ata da eleição do administrador, tornando claro que o Auditor Fiscal não considerou hábeis os documentos apresentados;

- que os documentos apresentados foram considerados válidos pela JUCERJA e pelo BACEN, o que foi ratificado pelos registros concedidos pelos referidos órgãos;

- que não dispõe de outra documentação, pois a cessão das quotas da RIEUSSEC DO BRASIL implicou na cessação do exercício profissional junto à outorgante do mandato;

- que não se pode imputar sonegação fiscal, pois limitou-se a representar o cliente e que não se lhe pode aplicar penalidade, por não dispor de documentação estrangeira;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.023233/90-56
Acórdão nº. : 104-14.346

- que os pontos duvidosos levantados, como a ausência de referência mais específica aos atos constitutivos da outorgante, e ao ato que elegeu a diretoria, a não existência de menção do cargo exercido pelo representante da outorgante e a estranheza quanto ao fato de que possa haver um administrador suíço em sociedade panamenha, além do descumprimento do art. 17 do Código Civil Brasileiro, partem de interpretação equivocada, e desconhecimento da eficácia do registro do comércio e do registro no BACEN;

- que, pelo disposto no art. 678, § 2º do RIR/80, cabe à autoridade tributária provar a inexatidão da declaração ou dos esclarecimentos do contribuinte, não bastando alegar a inexatidão;

- que o lançamento por omissão de rendimentos só é legal, quando a autoridade prova que o contribuinte auferiu determinado rendimento;

- que os registros citados criam a presunção de validade dos documentos, cabendo à fiscalização coletar provas através das quais pudesse infirmar-lhes o conteúdo;

- que não foi o que ocorreu, tendo havido inversão do ônus da prova e que o lançamento foi feito por não ter o impugnante comprovado a existência da RIEUSSEC CORP. e por ter sido desconsiderada a titularidade das quotas pela RIEUSSEC CORP. e o seu investimento na RIEUSSEC DO BRASIL, presumindo que a titularidade seria do impugnante ou de terceiro ignorado, para os quais não teria havido custo, tendo sido lançado o imposto pela totalidade do preço de venda.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto n.º 70.235/72, o autor do procedimento fiscal, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido na sua íntegra, com base nos seguintes argumentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.023233/90-56
Acórdão nº. : 104-14.346

- que como poderia o impugnante saber se existia a RIEUSSEC CORP. se não possuía seus estatutos, bem como saber quem é o administrador da mesma, sem possuir a ata da assembléia que elegeu o administrador, sendo estranho que um advogado praticante recebesse uma procuração dada como boa, só por conter a firma reconhecida da assinatura do signatário;

- que o autuado praticou atos de gestão de alta complexidade, sendo que não foi declarado, em suas declarações de rendimentos de 1988/1989, qualquer rendimento pago pela RIEUSSEC CORP., sendo estranhável que a gestão de 10 milhões de dólares fosse prestada gratuitamente;

- que a procuração, ao contrário do que alega o impugnante, não obedeceu às formalidades previstas na legislação, pois não veio acompanhada dos estatutos da empresa, nem da ata da assembléia que teria eleito o administrador, conforme exige o art. 17 do Código Civil Brasileiro, não ficando comprovado que o signatário da procuração tinha poderes para outorgá-la;

- que o registro tem fé pública, mas o arquivamento feito pela JUCERJA não foi regular, visto que foi feito sem a comprovação da representação da pessoa jurídica outorgante;

- que o art. 678, § 2º citado pelo impugnante, em seu item II, diz que o lançamento de ofício poderá ser feito fixando os rendimentos de acordo com as informações que dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios e que, no caso, os esclarecimentos prestados pelo autuado não são satisfatórios, em face do art. 17 do Código Civil;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.023233/90-56
Acórdão nº. : 104-14.346

- que cabe ao contribuinte provar o que alegou ou seja, a existência do mandante e que a pessoa que outorgou o mandato tinha poderes para tal, não havendo a alegada inversão do ônus da prova;

- que a única alusão do impugnante ao art. 17 do Código Civil foi em sua resposta ao pedido de esclarecimentos onde diz que o questionamento seria válido se a RIEUSSEC CORP. fosse constituída no Brasil e sujeita aos ditames do Código Civil e que a fiscalização considera que, caso a empresa existisse e desejasse se fazer representar no Brasil, deveria fazê-lo obedecendo à legislação brasileira.

Às fls. 99/100 foi prolatada a decisão de primeira instância, julgando procedente a ação fiscal, com base no Parecer de fls. 98 que concluiu, em síntese, que o contribuinte em sua defesa apresentou justificativa, sem o respaldo em documentação hábil, e tendo em vista que teve a disponibilidade jurídica e econômica do rendimento, na forma do art. 40 do RIR/80, deve ser julgada procedente a ação, ratificando-se, todavia, o valor do imposto, conforme cálculo de fls. 96 para 576.886,52 BTNF.

Ciente da decisão, em 12/03/91, conforme atesta o AR de fls. 103, verso, o contribuinte ingressou, tempestivamente, com o recurso voluntário de fls. 107/119, em 11/04/91.

O recurso está dividido em duas partes. A primeira, intitulada "os fatos", historia o ocorrido até a interposição da peça recursal. A segunda, "os direitos", tem início com a questão da validade da decisão de primeira instância.

O recorrente considera evidente a nulidade dessa decisão, por não haver a autoridade monocrática analisado nenhum dos fundamentos apresentados na impugnação de fls. 75/86.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.023233/90-56
Acórdão nº. : 104-14.346

No entanto, declina de levantar a preliminar de nulidade, com apoio no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, por entender aplicável à espécie o disposto no § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil: "Quando o Juiz puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, o Juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta."

Com relação ao mérito, o recorrente principia por solicitar que as razões jurídicas expendidas na fase impugnatória passem a fazer parte integrante do recurso, tendo em vista a falta de apreciação das mesmas por ocasião do julgamento de fls. 99/100.

A seguir, o recorrente externa sua convicção de que o documento anexado às fls. 162/164, ao comprovar a constituição, em 29/12/82, de "RIEUSSEC FINANCE CORP." e que a mesma se obrigava e comprometia perante terceiros somente com a assinatura individual de seu presidente, dá resposta cabal às indagações formuladas pelo AFTN JORGE RAAB, no Termo de Diligência e Intimação de fls. 43/44, quanto à efetiva existência da mencionada empresa e a competência do Sr. JEAN - JACQUES MAGNIN para outorgar os poderes constantes da procuração de fls. 41/42, e torna, por conseguinte, insubsistentes as razões que motivaram a lavratura do auto de infração de fls. 02/04.

Após salientar que, de acordo com a certidão de fls. 155, expedida em 03/04/91, a "RIEUSSEC FINANCE CORP." continua existindo, o recorrente alinha, para fins de argumentação, outros fatos, já levantados, em síntese, na peça impugnatória, que, a seu ver deixam mais evidente a total improcedência da exigência fiscal.

Na Sessão de 18/09/91, os Membros desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.023233/90-56
Acórdão nº. : 104-14.346

1 - Se manifeste a autoridade sobre os documentos anexados na fase recursal;

2 - Se officie o Banco Central do Brasil - FIRCE para que:

a) - Envie à repartição fiscal cópia dos certificados de registro de investimento estrangeiro na SOFINDEL e na RIEUSSEC DO BRASIL, bem como dos retornos de capital efetuados a partir de 02/05/88, para a RIEUSSEC CORP. - PANAMÁ;

b) - Informe se o Sr. OSMAR DE FREITAS CASTRO era efetivamente procurador da empresa RIEUSSEC CORP. e se esta detinha o controle do capital da RIEUSSEC DO BRASIL até sua alienação para COMAR e ROMA.

3 - A autoridade preparadora deverá examinar os livros e registros das empresas adquirentes do investimento para verificar se a compra das quotas da RIEUSSEC DO BRASIL está registrada na forma do Instrumento Particular de fls. 25/32.

Cumprindo o que havia sido determinado na Resolução anteriormente referido a autoridade "a quo" endereçou ao Banco Central do Brasil o expediente de fls. 172, respondido pelo de fls. 183, agora transcrito:

"Em atenção ao contido no Ofício em referência, vimos informar abaixo o que segue:

a) Rieussec do Brasil Participações e Empreendimentos Ltda. é a denominação social atual (desde 01/07/84) da Sofindel do Brasil Estudos Financeiros Ltda.;

b) O investidor estrangeiro Rieussec Finance Corporation (Panamá) passou a ser sócio da empresa nacional mencionada acima, a partir de 01/07/84, data em que adquiriu o total da participação do antigo investidor Sofindel S/A (Suíça);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.023233/90-56
Acórdão nº. : 104-14.346

c) - Até a data da alienação da participação acima para Comar Prod., Part. e Empr. Ltda. e Roma Part. e Serviços Ltda., o sócio estrangeiro Rieussec Finance Corporation detinha o controle da Rieussec do Brasil com 99,9999% do seu capital;

d) - De acordo com nossos registros, o Sr. Osmar de Freitas Castro desde 29/03/83 participa, como sócio-gerente, do capital da Sofindel, atualmente Rieussec do Brasil:

Outrossim, estamos encaminhando-lhes cópias dos certificados solicitados e das procurações passadas pelos antigos sócios estrangeiros a favor do Sr. Osmar de Freitas Castro."

Por sua vez o auditor que promoveu a ação fiscal, às fls. 194/195 assim se manifesta:

"1) - Em diligência no Banco Central do Brasil, verifiquei que Comar Produções Part. e Emp. Ltda. remeteu em 07/88, através do Banco Multiplic, U\$\$ 6.552.180,00 (termo e relatório anexo);

2) - Em diligência na Globo Participações e Roma Participações verifiquei:

2.a - que na mesma data em que foi efetuada a aquisição das quotas, foi feito um pacto abjeto ao instrumento particular de cessão de quotas estipulando que o preço seria de U\$\$ 10.000.000,00, sendo que, a data do pagamento seria o dia em que fosse autorizada a remessa pelo Banco Central do Brasil e, em cruzados equivalentes na data à importância mencionada em dólares acima;

2.b - que apesar do pacto abjeto mencionado no item anterior, o pagamento foi feito em 04 de maio de 1988 no montante de Cz\$ 1.410.000.000 que equivaliam na data à U\$\$ 10.000.000,00;

2.c - que em 11 de maio de 1988 foi solicitado ao Banco Central do Brasil autorização para remessa de U\$\$ 10.000.000,00;

2.d - que em 27 de julho de 1988 foi remetido U\$\$ 6.552.180,00;

2.e - anexos:

- termos de 22/05/92, 28/05/92 e 16/06/92;
- carta da Globopar de 05/06/92;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.023233/90-56
Acórdão nº. : 104-14.346

- Pacto Abjeto de 02/05/88;
- xerocópia das notas promissórias de 02/05/88;
- xerocópia frente e verso dos cheques de 04/05/88;
- carta ao Banco Central do Brasil de Rieussec Finance Copr. de 11/05/88;
- contrato de fechamento de câmbio de U\$\$ 6.552.180,00 de 27/07/88.

3 - Tendo em vista o apurado na diligência narrado no item 2, retro, solicitei esclarecimento ao atuado quanto: ao descumprimento da cláusula 3ª do pacto abjeto; quanto à aplicação do numerário recebido e, quanto a origem da diferença entre o numerário recebido em 04/05/88 e o numerário remetido em 27/07/88.

3.a - quanto ao primeiro quesito, o atuado informou que de comum acordo com as adquirentes houveram por bem alterar o pacto abjeto, liquidando a operação da forma prevista inicialmente no contrato.

3.b - quanto ao segundo quesito, o atuado alega ter remetido a documentação referente às aplicações ao Panamá não podendo, portanto, comprovar as aplicações feitas;

3.c - quanto ao terceiro quesito, pelas mesmas razões já expostas no segundo quesito o atuado deixou de comprovar a origem do numerário recebido.

3.d - anexos: o pedido de esclarecimentos de 24/06/92, o pedido de prorrogação de prazo de 07/07/92, a resposta de 26/08/92 e o AR de 29/06/92.

Os fatos narrados são, em síntese, o que se apurou através da diligência determinada no item 3 de decisão do Colendo Conselho de Contribuintes nos termos, respostas e documentos anexos os fatos estão descritos em minúcia de modo a propiciar um perfeito entendimento do encadeamento das diligências efetuadas."

Como, também, às fls. 219/220:

"Atendendo ao determinado no item 1 da decisão do Colendo Conselho de Contribuintes passamos a examinar documentos, petições e, termos anexos na fase recursal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.023233/90-56
Acórdão nº. : 104-14.346

No recurso feito o contribuinte repetiu as razões de sua impugnação, já examinadas às fls. 90/95, trazendo como novo argumento o fato do fisco ter desconsiderado, arbitrariamente, que a aquisição teria sido feita em 01/07/84 no montante de U\$\$ 10.115.000,00, conseqüentemente, não teria tido lucro na transação a par de já ter decaído o direito do fisco de lançar sobre o valor da aquisição.

Entendemos que não procede a argumentação da autuada visto não ter ela comprovado o efetivo pagamento do suposto custo de aquisição no ano-base de 1984, e, muito menos que o valor alegado tenha sido efetivamente o custo de aquisição.

Na fase recursal o contribuinte traz aos autos a escritura pública de constituição de RIEUSSEC FINANCE CORP., de 29/12/82, onde figura como presidente o Sr. Jean Jacques Magnin, e, certidão do registro público panamenho que certifica ser o presidente da empresa, em 14/03/91, o Sr. Júlio Antônio Quijano Uniola; como a procuração foi outorgada em 18/11/83, resta sem comprovação a capacidade do signatário para outorgar a procuração.

Quanto às diligências efetuadas objetivando verificar os registros da alienação nas empresas adquirentes, diversas perguntas restaram sem resposta, assim:

1) - se em conjunto com o instrumento particular de cessão de quotas foi lavrado um pacto abjeto, modificando a data do pagamento do dia 04/05/88 para um dia futuro não determinado, porque não foram recolhidas as promissórias que venceriam no dia 04/05/88?

2) - por outro lado, lavrou-se um pacto abjeto no dia 02/05/88 prevendo, em sua cláusula 7, que qualquer alteração deveria ser comunicada por escrito, por AR, sendo considerada recebida 3 dias após ... Como aceitar-se que as condições de pagamento foram alteradas mediante acordo verbal ?

3) - fica sem explicação e comprovação a origem dos Cr\$ 250.213.3453,50 relativos à remessa dos U\$\$ 6.552.180,00 por conta da COMAR PRODUÇÕES.

4) - também não nos parece satisfatória e, muito menos comprovada a aplicação dos recursos recebidos entre 04/05/88 e 27/07/88.

Com as considerações acima acreditamos ter atendido ao item 1 do Colendo Conselho de Contribuintes."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.023233/90-56
Acórdão nº. : 104-14.346

Em 11 de novembro de 1992, a Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro emitiu o seguinte parecer:

"Da análise das novas peças que passaram a integrar os autos e das diligências efetuadas, passamos a expor o que se segue:

1) - Concluímos que a empresa "Rieussec Finance Corp." foi constituída em 29/12/82, sendo designado como presidente, nesta época, o Sr. Jean Jacques Magnin, e que, somente este, poderia obrigar e comprometer a empresa perante terceiros, através de sua assinatura individual.

Para que ficasse caracterizada a condição do contribuinte de procurador da empresa, a procuração de fls. 41/42, outorgada em 18/11/83, teria que conter a assinatura do presidente da "Rieussec Finance Corp.", não ficando comprovado que, nesta data, o Sr Jean-Jacques Magnin ocupasse tal cargo.

Improcede, portanto, o alegado pelo contribuinte por falta de comprovação.

2) - Causa-nos também estranheza o fato de uma pessoa que tenha o encargo de efetuar operações tão complexas, não receber qualquer tipo de remuneração, na qualidade de procurador de uma empresa.

Pelo exposto, entendemos, s.m.j., inexistirem quaisquer comprovações que tornem improcedente a cobrança do imposto lançado às fls. 99 do presente."

Regularmente intimado, tendo em vista o voto aprovado pela Egrégia Quarta Câmara, o contribuinte, por seu advogado apresentou a petição de folhas 226/244, que agora é lida integralmente para ciência dos senhores Conselheiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.023233/90-56
Acórdão nº. : 104-14.346

Posteriormente, quando o processo já se encontrava nesta Quarta Câmara, após haver retornado da diligência, o recorrente, por seu advogado, apresentou a petição de fls. 285/286, onde manifesta o entendimento de que está comprovado que, em 29/12/82, o Senhor Jean-Jacques Magnin ainda era Diretor-Presidente da Sociedade "RIEUSSEC FINANCE CORP.", apoiando-se na documentação que junta às fls. 288/290.

A Presidente desta Câmara por Despacho de 29 de abril de 1993, encaminhou, com base no artigo 17, parágrafo 5º do Regimento Interno deste Conselho, os autos ao Procurador da Fazenda Nacional, o qual, apoiando-se no artigo 15 e seguintes do Decreto nº 70.235/72, entendeu que a instrução do Processo é feita no órgão de primeira instância e, por conseguinte, discorda da juntada dos documentos, requerendo o seu desentranhamento, que, nos termos do Despacho nº 104-0.105, de 16 de setembro de 1993, da presidência desta Câmara, foi indeferido.

Na Sessão de 19 de outubro de 1993, os Membros desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, cujo voto transcrevo abaixo:

"Pela leitura do relatório, das manifestações da fiscalização e daquelas da parte, nota-se, de imediato, a ligação que existe entre a documentação apresentada pelo contribuinte, encontrada às fls. 288/290, deste processo, e o mérito da tributação em litígio.

No campo do procedimento administrativo-fiscal prevalece o princípio da verdade material, razão pela qual, voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência a fim de que a autoridade "a quo" se manifeste sobre a documentação mencionada no presente voto e as implicações quanto ao mérito do processo."

Em 11/07/96 a DRF - RJ - CESU, manifesta-se da seguinte forma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.023233/90-56
Acórdão nº. : 104-14.346

"Conforme determinação de fls. 302, efetuamos diligência junto ao tradutor juramentado, Prof. José Alves, que declarou, às fls. 307, que o documento de fls. 290 foi por ele traduzido às fls. 288 e 289. Por essa certidão, verificamos que o Sr. Jacques Magnin foi designado presidente da Sociedade Rieussec Finance Corp. em 29/12/82, cargo que exerceu até 04/11/87. Portanto, à data em que foi emitida a procuração de fls. 41 e 42 - 17/11/83 - era o presidente da Empresa.

Em 02/05/88, data da alienação das cotas da Rieussec do Brasil Part. e Emp. Ltda., o Sr. Magnin já não era mais o presidente da Soc. Rieussec Finance Copr., detentora das cotas, ou seja, embora o Sr. Magnin fosse o presidente na época da confecção da procuração, quando a mesma foi utilizada, ele não exercia mais o cargo.

Cumpramos ressaltar que a certidão de fls. 290 foi assinada por M.G. de Williams, que teve sua firma reconhecida no verso por funcionário da Direção Administrativa do Ministério de Governo e Justiça, e não por Alpino Guardia Martin, que consta como Certificador."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.023233/90-56
Acórdão nº. : 104-14.346

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Como se vê no relatório, pretende a Fiscalização que o autuado seja qualificado como contribuinte responsável pelo imposto de renda decorrente da alienação de participação societária da empresa RIEUSSEC DO BRASIL PART. E EMPR. LTDA., por entender que o mesmo, no ato da alienação, se qualificou, indevidamente, como procurador de uma empresa inexistente, qual seja a RIEUSSEC FINANCE CORPORATION DO PANAMÁ, suposta detentora das quotas de capital alienadas.

A pretensão se assenta nos fatos descritos no Auto de Infração de fls. 02/04 e nas circunstâncias que os envolvem, e que podem ser assim resumidos: simulação da existência de uma empresa no exterior (Rieussec Finance Corp.) que fosse a proprietária das quotas, e negação da validade aos documentos que supostamente comprovam a qualidade de representante da empresa estrangeira pelo autuado.

Em razão da apresentação de documentação comprobatória, durante a fase recursal, pelo suplicante; das realizações de diligências propostas por esta Câmara; e da análise dos autos conclui-se que são pontos pacíficos as seguintes situações:

- que a empresa "Rieussec Finance Corp." é empresa existente e com sede no exterior, constituída em 29/12/82, sendo designado como presidente, nesta época, o Sr. Jean-Jacques Magnin;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.023233/90-56
Acórdão nº. : 104-14.346

- para que ficasse caracterizada a condição do contribuinte de procurador da empresa, a procuração de fls. 41/42, outorgada em 18/11/83, teria que conter a assinatura do presidente da Rieussec Finance Corp.;

- que o autuado fez prova que o senhor Jean-Jacques Magnin foi designado como diretor presidente durante o período de 29/12/82 a 04/11/87. Portanto, à data em que foi emitida a procuração de fls. 41/42 - 17/11/83 - era o presidente da empresa;

- que em 02/05/88, data da alienação das quotas da Rieussec do Brasil Part. e Empr. Ltda., o Sr. Jean-Jacques Magnin já não era mais o presidente da Rieussec Finance Corp., detentora das quotas, ou seja, embora o Sr. Magnin fosse o presidente na época da confecção da procuração, quando a mesma foi utilizada ele não exercia mais o cargo.

Entendo que a solução da lide depende em se definir se o autuado era ou não procurador da Rieussec Finance Corp., se podia ou não alienar as quotas de capital desta empresa; e se alienasse estaria cometendo alguma infração contra as normas tributárias no Brasil.

Como o estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único da Lei n.º 5.172/66).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.023233/90-56
Acórdão nº. : 104-14.346

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei n.º 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º do Decreto n.º 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72; a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32 do Decreto n.º 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual deve ser levado em conta todos elementos probatórios constantes dos autos .

O Fisco sustenta que houve a responsabilidade tributária do autuado, quando da alienação, mediante procuração, das participações societárias , supostamente pertencentes a empresa Rieussec Finance Corporation , com sede no exterior, conforme dispõe o artigo 40 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Cujo teor é o seguinte:

"Art. 40 - Classifica-se também na cédula H o lucro auferido na alienação de quaisquer participações societárias."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.023233/90-56
Acórdão nº. : 104-14.346

Os fatos relatados não deixam dúvidas quanto à inaplicabilidade dos preceitos legais citados à hipótese dos autos, pois o autuado comprovou com farta documentação que não era detentor das quotas de capital alienadas e que a empresa Rieussec Finance Corporation existe de fato e de direito, não fazendo sentido a presunção levantada pela fiscalização que o autuado teria simulado a sua existência para se isentar do imposto de renda.

O máximo que poderia ocorrer para o autuado seria responder um processo penal, caso houvesse alienado as quotas de capital da empresa que representava, através de procuração legalmente constituída, sem a devida autorização. Porém, nada consta dos autos que a procuração tivesse sido revogada ou que a empresa detentora das quotas de capital alienadas houvesse ingressado em juízo para proceder a anulação do negócio realizado em 02/05/88.

Não existem dúvidas quanto ao real proprietário das quotas de capital alienadas, razão pela qual não pode prevalecer a autuação já que a empresa Rieussec Finance Corporation é uma sociedade que existe e é a contribuinte principal.

Com efeito, não se vislumbra no quadro sob julgamento a ocorrência do pressuposto consubstanciado no artigo 40 do RIR/80, acima transcrito, que autorizaria o lançamento no suplicante.

Há, portanto, no caso, evidente erro na identificação do sujeito passivo, o que acarreta a ineficácia do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.023233/90-56
Acórdão nº. : 104-14.346

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997



NELSON MALLMANN